TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE PEVEREIRO DE 1874

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000514001

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002927-42.2008.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante ANDERSON RICARDO MUNIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCILIO

COSTA DE SOUZA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V.

U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

GILBERTO LEME (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E ARTUR

MARQUES.

São Paulo, 17 de julho de 2017

**Morais Pucci** 

**RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0002927-42.2008.8.26.0653 Comarca de Vargem Grande do Sul - Vara Única Juiz de Direito Dr. Christian Robinson Teixeira

Apelante: Anderson Ricardo Muniz Apelado: Marcilio Costa de Souza

Voto nº 16605

Apelação. Acidente de trânsito. Sentença de procedência. Apelo do autor, impugnando as verbas indenizatórias.

Pensão mensal. Ausência de prova da remuneração percebida. Pensão corretamente fixada em um salário mínimo.

Possibilidade de apreciação de ofício de questões de ordem pública. Os juros de mora e a correção monetária dos valores das pensões mensais devem incidir a partir do vencimento de cada pensão, não da data do fato. As pensões vincendas deverão ser reajustadas periodicamente de acordo com a variação do salário mínimo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos. Pedido inicial que limitou a pensão mensal à data em que o autor completar 65 anos. Limite que deve ser observado.

O autor sofreu a amputação traumática da perna esquerda, em seu terço médio e, também, perdeu completamente a funcionalidade do braço esquerdo, o que conduziu à sua incapacidade laborativa total e permanente. Indenização por danos morais majorada para R\$ 50.000,00 e indenização por danos estéticos majorada para R\$ 30.000,00.

Apelação parcialmente provida.



A r. sentença proferida à f. 189/190 destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, movida por ANDERSON RICARDO MUNIZ, em relação a MARCÍLIO COSTA DE SOUZA, julgou procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de indenização (a) por danos morais e estéticos, no valor de R\$ 30.000,00, corrigido desde a prolação da a sentença e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação e (b) por danos materiais, na forma de pensão mensal no valor de um salário mínimo, desde a data do acidente, sendo as parcelas vencidas corrigidas e acrescidas de juros de 1% ao mês desde o evento danoso e, finalmente, condenou o réu no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, observando ser ele beneficiário da assistência judiciária.

Apelou o autor (f. 193/206) alegando, em suma, que: (a) a pensão mensal deve ser paga no valor de dois salários mínimos; (b) essa pensão mensal pode ser cumulada com o benefício previdenciário recebido pelo apelante; (c) o valor fixado a título de danos morais e estéticos deve ser majorado, pois não é suficiente para reparar o sofrimento e a dor suportados; (d) perdeu os movimentos do braço esquerdo e teve a perna esquerda amputada, devendo a indenização ser majorada para R\$ 80.000,00.

A apelação, isenta de preparo por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária, foi recebida em ambos os efeitos (f. 207), sem o oferecimento de contrarrazões (f. 208).

#### É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 02/12/2014, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 191); a apelação, protocolada em 17/12/2014, é tempestiva.

É incontroversa nos autos, estando, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência do acidente que vitimou o autor, em



21/07/2007, enquanto pilotava sua motocicleta e foi atingido pelo veículo conduzido pelo réu, que trafegava na contra mão de direção (f. 28/29); segundo o laudo de exame de corpo de delito, o autor (a) foi submetido a amputação da perna esquerda e passou por cirurgia de fratura de fêmur, (b) não podia movimentar o braço esquerdo, (c) apresentava sequela de ferimento em dorso da mão esquerda, cicatriz cirúrgica em face lateral da coxa esquerda devido à fratura de fêmur (f. 30/31); seis meses após o acidente, em 21/01/2008, foi submetido a novo exame, que constatou que o autor não mobilizava o braço esquerdo e possuía desvio da mão esquerda na articulação do punho (f. 32)

A perícia médica realizada nestes autos concluiu que o autor "sofreu amputação traumática no terço médio da perna esquerda e lesão do plexo braquial no membro superior esquerdo. Submetido a tratamento cirúrgico das lesões. Observado ao exame físico pericial perda funcional completa do membro superior esquerdo e amputação no terço médio da perna esquerda". E concluiu que há sequela morfológica, sequela funcional e incapacidade laborativa total e permanente (f. 178/182).

Discute-se, na presente apelação, apenas as verbas indenizatórias acolhidas pela sentença.

O autor postulou, na inicial, que a pensão mensal lhe fosse paga no importe de 02 (dois) salários mínimos até a data em que completar 65 anos. Qualificou-se como motorista.

No laudo pericial há menção ao exercício da função de motorista de ônibus, à época do acidente e, também, que foi aposentado por invalidez pelo INSS (f. 179/180).

É pacífico no E. STJ o entendimento de que a pensão mensal, fixada em razão de ilícito civil, é autônoma em relação á pensão de natureza previdenciária, sendo cabível a cumulação de ambas as remunerações.

Nesse sentido:



CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MORTE DE CONDUTOR DE VEÍCULO DE CARGA. ACÓRDÃO ESTADUAL. **NULIDADE** REVISÃO FÁTICA. CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. PENSIONAMENTO CIVIL POR ATO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ORIGEM DIVERSA. **FILHA** MENOR. LIMITE PENSIONAMENTO (VINTE E CINCO ANOS). INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO DE ACRESCER. (...) III. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes. (...) (REsp 575839/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 14/03/2005, p. 348).

Todavia, nenhuma prova foi trazida aos autos a respeito da remuneração recebida pelo autor quando da ocorrência do acidente, devendo ser mantida a pensão mensal fixada na sentença, no valor equivalente a um salário mínimo.

Isso porque, o E. STJ também já firmou o entendimento no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada tendo como base a renda auferida pela vítima no momento da ocorrência do ato ilícito. E, caso não comprovado o exercício de atividade laborativa ou da quantia mensalmente percebida, dever ser considerada como sendo um salário mínimo.

Menciono, a propósito, os seguintes precedentes:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada adotando por base a renda percebida pela vítima no momento em que ocorrido o ato ilícito. Extrai-se, entretanto, dos autos que a recorrente não demonstrou o exercício de nenhuma atividade laborativa remunerada, razão pela qual, não comprovada a remuneração percebida, deve ser fixada a pensão em um salário mínimo" (REsp n. 876448/RJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.6.2010)."

"É devida pensão mensal vitalícia, de 01 (um) salário mínimo, à vítima que ficou incapacitada para o trabalho, mesmo que não exercesse, à



época do acidente, atividade remunerada. (...). (REsp 711720/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 18/12/2009)."

A sentença comporta pequeno reparo, de ofício, quanto ao termo inicial da correção monetária e juros de mora sobre os valores das pensões mensais, pois os fixou na data do evento danoso.

Os valores das verbas já vencidas se referem à remuneração mensal que o autor deixou de auferir por ter ficado impossibilitado de exercer sua atividade laborativa e, considerando que ele os receberia mês a mês, a partir do acidente que o vitimou, é incabível que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir da data do acidente, como constou da sentença apelada, mas, sim, do vencimento de cada pensão (art. 397, CC).

E, quanto ao valor da pensão mensal com vencimento após o ajuizamento da ação, observa-se que a sentença foi omissa quanto ao seu reajuste e à incidência de juros moratórios.

Assim, determina-se que o valor das pensões mensais deve ser periodicamente reajustado de acordo com a variação do salário mínimo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos, se não forem pagas.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do E. STJ e da Suprema Corte:

DIREITO CIVIL. PENSÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. A pensão fixada a título de indenização por ato ilícito em número de salários mínimos também deve ser corrigida monetariamente, não sendo lícito afirmar que ela apenas será reajustada com a alteração do valor do próprio salário mínimo. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 816.398/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJ 28/08/2008).

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL ACIDENTE DE TRABALHO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESTABELECIMENTO DE INDEXADOR DE REAJUSTE BASEADO EM SALÁRIO MÍNIMO POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO SUPREMO



**TRIBUNAL FEDERAL EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE INOCORRÊNCIA. I O decisum e os embargos declaratórios não padecem de contradição nos termos em que redigidos, uma vez que tornado líquido o valor do pensionamento mensal (determinado este em salários mínimos pelo Juízo de 1º grau), o atrelamento do reajuste de tal valor ao mesmo índice que alterar o quantum do salário mínimo, em 2º grau, não incide em qualquer tipo de erro. (...) (REsp 794.441/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA,

Tais questões são de ordem pública e podem ser conhecidas de ofício, não configurando, na hipótese das pensões vencidas entre a data do acidente e ao ajuizamento da ação, reformatio in pejus.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do E.

STJ:

ADMINISTRATIVO. (...). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. (...) . 2. "O exame dos juros moratórios e da correção monetária pela Corte de origem independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte, pois são tratados como matéria de ordem pública" (AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). 3. (...) (AgRg no AREsp 347.550/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 440.971/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM **RECURSO** ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO **FIXADO** VALOR **NAS INSTÂNCIAS** ORDINÁRIAS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Uma vez inaugurada a competência desta Corte para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à jurisprudência do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp



576.125/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

O termo final do pagamento das pensões mensais, fixado na inicial na data em que o autor completar 65 anos, não foi observado na sentença.

Por se tratar, também, de delimitação do pedido inicial, pode tal questão ser conhecida de ofício neste julgamento, sem que se configure *reformatio in pejus*.

Assim, impõe-se determinar que as pensões mensais serão pagas ao autor até a data em que ele completar 65 anos de idade, se viver até então.

Finalmente, assiste razão ao autor ao pretender a majoração da indenização fixada a título de danos morais e de danos estéticos.

O autor sofreu a amputação traumática da perna esquerda, em seu terço médio e, também, perdeu completamente a funcionalidade do braço esquerdo, o que conduziu à sua incapacidade laborativa total e permanente.

A dor e o sofrimento por ele vivenciados na ocasião do acidente e nos dias que se seguiram, com internações hospitalares, cirurgias, tratamentos que se prolongaram no tempo, as sequelas estéticas advindas da perda de uma perna, a impossibilidade de exercer sua atividade laborativa, ou mesmo as atividades normais do dia a dia de forma independente, causaram danos morais e estéticos que não podem ser indenizados com apenas o valor da indenização fixada na sentença.

Afigura-se razoável a majoração da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais e da indenização por danos estéticos para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária a partir deste julgamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ).



Por tais motivos, dou parcial provimento à apelação para majorar as indenizações por danos morais e estéticos e para reformar a sentença, de ofício, no tocante (a) à correção monetária e aos juros de mora das pensões mensais e (b) ao termo final das pensões mensais.

Apelação parcialmente provida.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica